



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
REITORIA

PRO REITORIA DE ADMINISTRACAO - REITORIA  
DIRETORIA DE LICITACOES E CONTRATOS - DLC - PROAD  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - DEL  
DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DTIC/DEL/DLC/PROAD

**RESPOSTA AO RECURSO**

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**23856.000004/2025-99**

**Processo nº**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO nº 90040/2025 (2ª sessão)

**1. DAS PRELIMINARES**

Recursos administrativos interpostos pela empresa HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ nº 21.938.382/0001-79, pessoa jurídica de direito privado, contra decisão da pregoeira que aceitou e habilitou a empresa UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 15.454.009/0001-40 no Pregão nº 90040/2025 (2ª sessão).

**2. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo.

A Lei 14.133/2021 assim estabelece:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;  
II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que ver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo a recorrente HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA reafirma mais uma vez que "os atestados de capacidade técnica não atinge seu objeto, pois, todos eles não tratam de mão de obra com dedicação exclusiva". Alega também que "a recorrida apresenta atestados, os quais tem como objeto a prestação de serviços de locação de veículos automotores com e sem motorista, sem nenhuma similaridade com o objeto da licitação."

### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Em resumo a empresa UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA alega que "a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que, em contratações que envolvem serviços terceirizados, a comprovação da capacidade técnica deve recair sobre a habilidade da empresa em gerenciar mão de obra, e não apenas na execução de atividades idênticas àquelas objeto do certame." Alega também que "ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, os atestados apresentados por este Licitante são plenamente válidos e eficazes, pois comprovam exatamente aquilo que a legislação e a jurisprudência exigem: a aptidão da empresa para administrar e gerenciar contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, disponibilizando profissionais específicos, organizados e supervisionados, aptos a atender às necessidades do contratante."

### 5. DA ANÁLISE

Esta pregoeira reitera a integralidade da decisão original, pois já abordou e superou os argumentos da Recorrente sobre a validade dos atestados de capacidade técnica da Recorrida. Assim, tendo em vista a inexistência de fatos novos, extinguo o recurso sem resolução do mérito em virtude do princípio da proteção à

coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Dante das razões apresentadas, passo à decisão.

## 6. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos das insurgentes cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, **não merece prosperar, razão pela qual decido pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Publique-se esta decisão.

**Lorena de Souza Silva Medeiros**

**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **LORENA DE SOUZA SILVA MEDEIROS, Chefe(a)**, em 09/09/2025, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º e art. 12º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ifs.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifs.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0780627** e o código CRC **388B4BCF**.